



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.008369/99-23
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ.
Recorrentes UNIVERSO TURISMO
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

DOCUMENTOS APREENDIDOS

Alegações de impossibilidade de comprovar a regularidade das operações, em razão de apreensão de livros fiscais, documentos e valores, não justificam o não esclarecimento solicitado pelo Fisco, quando tais livros e documentos não constam do Auto de Infração e Apreensão pela Polícia Federal.

EXTRATOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Insubsiste o lançamento realizado com base exclusivamente em depósitos bancários sem vinculação deles a receita desviada, até o advento do art. 42 da Lei n. 9.430/96, com eficácia a partir de 01/01/1997. Como o lançamento foi fundamentado com base na Lei 8.021/90, o item "E" do Termo de Verificação Fiscal deve ser cancelado.

OMISSÃO DE RECEITAS:

EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DOS SÓCIOS

Constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega de recurso à empresa em casos de empréstimos feitos por sócios ou pessoas a eles ligadas.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

A não comprovação de origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários da receita omitida.

DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITA INFORMADA E RECEITA ESCRITURADA.

O sujeito passivo não logrou demonstrar com documentos consistentes as divergências encontradas pela confrontação entre os boletos apresentados pela própria empresa (receita registrada na escrituração) e a informada pelo SISBACEN. Correta a conclusão de que houve omissão de receita.

VALORES ENCONTRADOS NA EMPRESA

Caracteriza-se como omissão de receita, a falta de registro e de justificação concreta da origem dos valores em moedas estrangeiras encontrados na empresa.

PIS/FATURAMENTO

Exonera-se o lançamento pois fundamentado nos DLs-2.445/88 e 2.449/88, com execução suspensa pela Resolução 49/95 do Senado Federal. Impossibilidade de constituição de novo lançamento, pois o crédito foi atingido pela decadência do art. 173 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Exonera-se as parcelas constituídas com base no art. 8º do DL - 2.065/83, revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88, “ex-vi” do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/FINSOCIAL

Como tributações reflexas, seguem o decidido no IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO

Ficam reduzidas as multas de ofício de 100% dos créditos tributários devidos, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para 75%, conforme inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96 d inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97 de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II, do artigo 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 1.482.703.320 correspondente à infração descrita no item E do Termo de Verificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário constituído de IRPJ; PIS; FINSOCIAL/FATURAMENTO; IRRF; CSL; multas e acréscimos legais, conforme autos de infração e demonstrativos de fls. 01 e 43 a 64, decorrentes da constatação de omissão de receitas e, conseqüentemente, foram considerados automaticamente distribuídos para cálculo do IRRF, além de integrarem a base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da CSL.

O agente fiscal lavrou o Termo de Verificação de fls. 41, tipificando as seguintes irregularidades cometidas pela autuada, caracterizadas como OMISSÃO DE RECEITAS prevista no art. 229 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94:

A) EMPRÉSTIMOS, no valor de Cr\$ 134.729.000,00 efetuados em 02/91 e 07/91 pelo Sr. CHIANG JENG YIH, marido da Sra. CHIANG JENG MEI TZUO, sócia da empresa autuada, sem as respectivas comprovações de entrega de tais valores (fls.40);

B) INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL, no valor de Cr\$ 14.000.000,00 em 02/91 - efetuado pela Sra. CHIANG JENG MEI TZUO, sócia da empresa autuada, sem as respectivas comprovações desses valores (fls. 41);

C) Diferenças entre registros do SISBACEN confrontados com os BOLETOS apresentados pela empresa, no valor de Cr\$ 2.406.051,00 – sem comprovação do respectivo oferecimento à tributação (fls.42);

D) VALORES APREENDIDOS PELA POLICIA FEDERAL- num total de Cr\$ 46.933.084,60 sem comprovações da origem e de oferecimento à tributação (fls.42);

E) VALORES CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE da empresa no BANESPA, num total de Cr\$ 1.482.703.320,00 de out/91 a dez/91 - também sem comprovação da origem e de oferecimento à tributação (fls.42).

Tais irregularidades resultaram em lançamentos de ofício referentes:

a) IRPJ no valor de 1.027.892,32 UFIRs, além de multa e juros, por infração ao disposto nos artigos 157 e parágrafo 1º; 175, 178, 179; 387-inciso I, do RIR/80; aplicada multa por atraso na entrega da DIRPJ com base no art. 727, inciso I, alínea "a" do Decreto 85450/80 e art. 17 do DL 1967/82;

b) PIS no valor de 17.956,96 UFIRs, além de multas e juros, conforme dispõem o art. 3º, alínea "h" da LC-7170, c/c art.1º parágrafo único da LC-17173, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF-142/82, e art. 10 do DL-2.445/88 c/c art.1º do DL-2.449/88;

c) FINSOCIAL FATURAMENTO no valor de 55.252,18 UFIRs, além de multa e juros, de acordo com art. 1º, parágrafo 1º, do DL-1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei-7.738/89;

d) IRRF no valor de 697.184,11 UFIRs, além de multa e juros, conforme dispõe o artigo 8º do DL-2.065/83;

e) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no valor de 255.916,33 UFIRs, além de multa e juros, de acordo com o art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Os valores dos créditos tributários acima descritos, constituídos de ofício, assim como os demais termos constantes do Auto de Infração, foram retificados pelo agente autuante, conforme TERMO DE RE -RATIFICAÇÃO DO AI, de fls. 73/74, em decorrência de compensação a maior de prejuízos fiscais, resultantes de outro lançamento fiscal, em 11/01/94, relativo ao mesmo exercício, pela FM-1.703, no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Em razão dessa retificação, o valor do IRPJ supramencionado passou a ser de 1.031.242,07 UFIR, permanecendo inalterados os valores relativos aos demais tributos e contribuições, sendo aberto novo prazo de impugnação, conforme ciência dada ao contribuinte, no próprio Termo de Re-Ratificação do AI, em 24/04/95 (fls. 74).

Quanto à retificação dos valores do Auto do IRPJ, a interessada nada questionou e quanto à autuação de fls.43/63, apresenta, TEMPESTIVAMENTE, impugnação de fls.68/70, sem apontar nenhuma preliminar e no mérito alega:

1) Quanto aos EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DA SÓCIA, alega que os registrou na sua contabilidade; que não se trata de receita da empresa, mas de empréstimo de sócio que, oportunamente, será devolvido;

2) Em relação à INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL, feita pela sócia, argumenta que não configura receita, logo inexistente a omissão de receita;

3) Quanto as diferenças entre os valores dos BOLETOS e registros do SISBACEN, argumenta que estão devidamente comprovadas em documentos e livros contábeis que estão apreendidos pela Policia Federal, impossibilitando a partir de então sua atividade regular, deixando inclusive de apresentar declarações de rendas, o que fará quando receber tais documentos e livros; que não existiu a irregularidade apontada pela Receita e, ainda que tivesse existido, a atuação da Policia impediu a empresa de regularizar essa situação.

4) Com relação aos VALORES APREENDIDOS, alega que dizem respeito ao próprio capital de giro da empresa, utilizado para suas operações diárias; que a Receita autua a empresa porque não teria registrado regularmente a entrada desse capital e ao mesmo tempo a autua porque constata a existência desse mesmo capital, um fato que seria obviamente decorrente do outro, logo injustificável a dupla punição;

5) Com relação ao MOVIMENTO BANCÁRIO, alega que tais valores não representariam lucro, mas sim troca de moedas, verificando-se num mesmo dia o crédito e débito na conta, o que demonstra valores em circulação; que a receita seria apenas a diferença entre "preço" de venda e compra de moeda estrangeira, em torno de 0,015% da operação; alega que não teria oferecido ao Fisco extratos de sua conta-corrente, nem autorizado a violação de seu sigilo bancário, em razão do que não teria respaldo legal a autuação, já que colhidos com violação das garantias constitucionais de proteção ao sigilo bancário; que a legislação não confere aos Fiscais de Tributos poderes para acesso As contas bancárias dos contribuintes, não

devendo prosperar nem tendo valor jurídico os elementos que serviram de base para a autuação; finalmente, argumenta que fica duplamente impugnada a autuação com base na movimentação bancária, porque não significam lucro da empresa e porque a prova foi obtida de forma ilícita.

Por fim, requer seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração.

Ato contínuo, a DRJ de São Paulo, proferiu v. acórdão nº 014988/97-11.3131 de fls. 80/90, exonerando o PIS/FATURAMENTO, uma vez que fundamentado nos DLs - 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49/95); exonerando ainda o IRRF, porque fundamentado no art. 8º do DL - 2.065/83, revogado pelos art. 35 e 36 da Lei 7.713/88, "ex-vi" do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96 e reduzindo a multas aplicadas no importe de 100% para todos os crédito tributários exigidos, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 8.218/91, para 75% conforme o inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN.

O restante, dos itens previstos no A.I. foram mantidos devido a não comprovação por parte da Recorrente das diferenças encontradas.

Da decisão que reduziu o crédito foi interposto Recurso de Ofício e da parte mantida foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte.

A Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário de fls. 94/96 os mesmos argumentos previstos em sua impugnação inicial.

Ato contínuo, tendo em vista a Medida Provisória 1621-30, foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, eis que a Recorrente não tinha feito o depósito do valor de 30% do crédito tributário exigido.

Após a declaração de inconstitucionalidade da exigência do depósito, foi determinado o prosseguimento do Recurso Voluntário.

O Recurso foi distribuído para ser julgado pela 2ª Turma Especial desta Seção, porém, por votação unânime, o colegiado declinou sua competência devido ao valor do auto de infração extrapolar o limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A r. decisão “a quo” de fls.87/88 afastou as seguintes exigência previstas no Auto de Infração:

PIS/FATURAMENTO

Com a suspensão da execução dos Decretos-Lei-2445/88 e 2449/88, pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, a interessada, como prestadora de serviços passa a ser contribuinte do PIS, com base no Imposto de Renda (PIS/REPIQUE - art. 3º, Parágrafo 2º, da LC-7/70 c/c LC-7/70 e MP- 1.175/95, art. 17, inciso VIII).

Sendo assim, exoneram-se os créditos lançados do PIS/FATURAMENTO, deixando-se de proceder a novo lançamento, uma vez que os fatos autuados ocorreram em 1991, período já atingido pela decadência (art. 173 combinado com art. 156, inciso V, ambos do CTN).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Indevida a exigência do IRRF, porque constituída com base no art. 8º do DL-2.065/83, revogado pelos art. 35 e 36 da Lei 7.713/88, "ex-via do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96.

Embora a presente decisão esteja cancelando o lançamento de IRFON, fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional vir a proceder novo lançamento (ILL), devendo, nesta hipótese, ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 149 do CTN.

[...]

MULTA DE OFÍCIO

Ficam reduzidas as multas de ofício de 100%, dos crédito tributários devidos, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para 75%, “ex-vi” do inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97, de 07/01/97, c/c alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN.

Da leitura da fundamentação utilizada pelo D. Julgador de 1ª Instância pode-se concluir que agiu corretamente em excluir da exigência tais créditos, eis que as exclusões do lançamento ocorreram devido alteração da legislação.

Desta forma, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inicialmente, em relação a infração imputada no item E do termo de verificação fiscal relativa aos valores creditados em conta corrente do Banco BANESPA sem comprovação da origem e oferecimento a tributação, há de se destacar o seguinte:

O item "E" do Termo de Verificação Fiscal - TVF é referente ao período do ano-calendário de 1993 e a infração relativa a omissão de receita encontrada por meio do cruzamento de movimentação financeira em conta corrente foi fundamentada no artigo 8 da Lei 8.021/90, período anterior a 01/01/1997 em que a fiscalização tinha o ônus de comprovar que as incompatibilidades encontradas entre a renda declara e a verificada nos extratos bancários se referiam a receita desviada para caracterizar a irregularidade tributária.

A suposta obrigação do sujeito passivo de esclarecer ao Fisco as divergências encontradas entre as movimentações financeiras e a declaração de renda só veio com o advento da Lei 9.430/96.

Assim em períodos anteriores a Lei 9.430/96 o agente fiscal era quem tinha o ônus de comprovar que a diferença encontrada entre os valores movimentados em conta bancária eram relativos a omissão de receita imputada ao sujeito passivo.

Frente a este relevante fato, entendo que o lançamento relativo ao item "E" do TVF, referentes aos valores creditados em conta corrente do Banco BANESPA se basearem em simples presunção do agente autuante, o que não é admitido no direito tributário nacional.

Desta forma, voto no sentido de cancelar o lançamento consubstanciado no item E do TVF do auto de infração em epigrafe.

Em relação as demais alegações produzidas pela Recorrente em sua defesa inicial e posteriormente em seu recurso, entendo que não servem para elidir o trabalho fiscal, vejamos.

A alegação da Recorrente de que não conseguiu apresentar a documentação adequada para refutar as irregularidades perpetradas no auto de infração por que a Polícia Federal tinha apreendido tais documentos, não deve prosperar, eis que o sujeito passivo não conseguiu comprovar tal argumento de defesa.

Em relação a suposta violação da garantia constitucional de proteção de sigilo bancário, não pode ser aqui analisada eis que envolve matéria de natureza constitucional e como tal, sujeita a apreciação exclusiva do Poder Judiciário pelo princípio da jurisdição una. O CARF uniformizou seu entendimento conforme Súmula CARF nº 2.

No mais, em relação as irregularidades relativas aos empréstimos e a integralização de capital, não restaram comprovados nos autos as respectivas entradas de tais valores na contabilidade da empresa.

De mesma forma, em relação às diferenças entre registros do SISBACEN confrontados com boletos entregues pela própria Recorrente e a dos valores apreendidos pela

Processo nº 10880.008369/99-23
Acórdão n.º **1402-002.069**

S1-C4T2
Fl. 125

POLICIA FEDERAL, a Recorrente não conseguiu comprovar por meio de documentos o oferecimento de tais valores a tributação, bem como a origem dos montantes.

Por fim, a Recorrente não juntou aos autos nenhuma prova para desconstituir as divergências encontradas pelo agente autuante, não restando alternativa senão dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência apontada no item "E" do Termo de Verificação Fiscal e em relação aos demais itens, manter a r. decisão "a quo" em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.